

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.717, de 14 de março de 2025

Ementa: Atualiza o piso salarial dos Agentes de Combate às Endemias

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Nilton Luiz Rodrigues Borges

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.717, de 14 de março de 2025, para fins de atualizar o piso salarial dos Agentes de Combate às Endemias.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº6.700/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

No que tange ao **aspecto orçamentário** ressalta-se que a complementação **não** contará como despesa com pessoal, tampouco os ingressos dos valores comporão a RCL – Receita Corrente Líquida do ente, devendo ser excluída na receita e na despesa, para efeitos de elaboração do RGF – Relatório de Gestão Fiscal. Em que pese a despesa não representar aumento no percentual da despesa com pessoal, posto que haverá a sua exclusão no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, na parte da despesa e dos ingressos na RCL, **orienta-se que o projeto de lei de criação da despesa seja instruído, formalmente, com o documento**

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

de impacto orçamentário e financeiro, por tratar-se de DOCC – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (Art. 17 da LC nº 101).

Tal medida se conforma com a LRF pois, **mesmo sem afetar o índice de pessoal, e o documento ser apenas, na prática, uma peça “formal”, a sua ausência não está entre as hipóteses em que o demonstrativo é dispensado na Lei de Responsabilidade Fiscal.** Portanto, as previsões de dispensas do impacto orçamentário e financeiro são taxativas, não cabendo dilação na interpretação. Assim, **visando a segurança na formação do processo legislativo, orienta-se que este seja instruído com o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, visto que, mesmo havendo o aporte de recursos federais para o custeio da despesa, a referida estimativa do impacto orçamentário e financeiro, é medida formal que deve ser atendida.** Devendo haver, também, a devida adequação orçamentária para o recebimento da receita e a efetivação da despesa.

Deve, ainda, atender aos critérios do § 1º do art. 169 da CF, isto é, **previsão específica na LDO**, para evitar nulidade nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o que é corroborado pelo entendimento do STF.

Desse modo, o Projeto de Lei com o fim de aumentar o valor do piso nacional dos Agentes de Combate de Endemias deve **estar acompanhado de impacto orçamentário e financeiro, que está acompanhando a proposta e atende ao art. 17 da LRF**, assim como a despesa **deverá ter previsão específica na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, do ano vigente.**

A estimativa do impacto financeiro orçamentário que acompanha o projeto atende ao disposto no art. 71 da LRF.

No aspecto orçamentário, deverá atender aos critérios do § 1º do art. 169 da CF, isto é, **previsão específica na LDO**; o que se recomenda como condição para prosseguir seu trâmite legislativo.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Conforme verificado na pauta das sessões ordinárias, disponível no site oficial da Câmara Municipal, está tramitando paralelamente nesta Casa, o Projeto de Lei nº 1.720, de 20 de março de 2025, que inclui o inciso VI no art. 51 da Lei nº 1.687/2025, para fins de incluir a previsão específica para conceder reajustes, benefícios e vantagens para Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, na LDO.

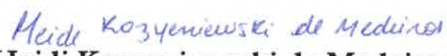
Diante do exposto, tem-se que o PL em análise está adequado quanto à iniciativa, ficando sua deliberação em Plenário condicionada ao tramite regular do Projeto de Lei nº 1.720, de 20 de março de 2025.


III – Conclusão


Considerando os aspectos orçamentários e financeiros expostos, esta relatoria manifesta-se favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1.717, de 2025, condicionando, contudo, sua tramitação à prévia apreciação do Projeto de Lei nº 1.720, de 20 de março de 2025, que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias para incluir a previsão específica. Ressalta-se que compete ao Plenário a decisão soberana quanto ao mérito da proposição.

Sertão Santana, 25 de março de 2025.


Lilian Schwalm Kruger
Presidente da Comissão


Heidi Kozyeniewski de Medeiros
Vice-Presidente da Comissão


Ari Budelon Barbosa
Membro da Comissão


Nilton Luiz Rodrigues Borges
Membro da Comissão
RELATOR

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!